

L S ALVES
CNPJ 45.236.857/0001-43
End: Rua Padre Melo, nº78 Centro - Jacarezinho
PR

581

Jacarezinho, 19 fevereiro de 2025

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA -PR.

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA:

Responsável Técnico/Engenheiro Civil: Danilo Dassayev Gozi

CONTRATO N°: nº 5/2024,

OBJETO: "Construção da 1 fase do Cemiterio Municipal"

ASSUNTO: PEDIDO REAJUSTE CONTRATUAL / EQUILÍBRIO FINANCEIRO

Prezados Senhores:

A construtora, **L S ALVES ME**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, situada a Rua Padre Mello, nº 78, Centro, portadora do CNPJ nº. 45.236.857/0001-43, neste ato representado por **Leandro Santana Alves** vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, solicitar o pedido de Reajuste Contratual / Equilíbrio Financeiro.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA -PR. realizou na data de 02 de dezembro de 2023, Licitação nº **Tomada de Preços nº 9/2023**, tendo como Objeto: "**A construção da 1ª fase do Cemitério Municipal**"

Todavia, o equilíbrio econômico-financeiro (reajuste) **lato sensu**, recomposição de preços ou revisão é o meio para se reestabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado (entre o serviço e o preço) prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. É o que reza o art.

CNPJ 45.236.857/0001-43

End: Rua Padre Melo, nº78 Centro - Jacarezinho
PR

65, inciso II, alínea "d", na Lei 8666/93, contendo hipóteses de cabimento de revisão nos §§5º, 6º e 8º do mesmo artigo. Para sua concessão, é indispensável à observância do interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação "da proposta ou do orçamento a que essa se referir". Vem previsto no **art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, da Lei 8666/93** e disciplinado pelas leis **9.069/95 e 10.192/2001**.

Em complemento, apresentamos, que a Lei Federal nº **10.192/2001**, também expressa em seu **art. 2º**, o inequívoco objetivo da cláusula de reajuste, a saber, a absorção pelo contrato, da variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato refletidos num índice que, espera-se, venha a impedir o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não estando sua aplicabilidade submetida a nenhuma condição, exceto a periodicidade anual, é suficiente o alcance do período de um ano da data da proposta para sua direta e automática aplicação.

Neste sentido deve-se considerar, como marco inicial para a solicitação a data proposta e, que no caso ora em exame se aduz que a proposta é a data da primeira sessão do certame, sendo assim, importante destacar orientação da corte Federal em especial o voto do acórdão do TCU, Acórdão nº 474/2005 - Plenário:

O marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajuste previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir.

Não bastasse o claro posicionamento do tribunal no referido acórdão supracitado, sobre matéria em questão, insta mencionar, também o acórdão TCU - Acórdão nº 1563/2004 - Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União posicionou-se na mesma linha de raciocínio:

36.1 para o reajuste ou repactuação do contrato **considera-se dias a quo, para cômputo do anuênio, a data da apresentação da proposta** ou, quando for o caso, 'a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta. (grifo nosso)

CNPJ 45.236.857/0001-43

End: Rua Padre Melo, nº78 Centro - Jacarezinho
PR

Cumpra observar que a possibilidade de reajustamento já vem estampado da lei estadual 15608/2007, em especial nos arts, 113 a 115, em consonância com o artigo 40, inc. XI, da Lei 8666/93, com lastro constitucional no art. 37, XXI, da CFRB/88, consigna a possibilidade de reajustamento dos contratos administrativos, objetivando, em última análise, a preservação da equação econômico-financeira.

Portanto, sendo assim exposto, a empresa descreve os arts mencionados anteriormente.

Lei 15608/2007

Art. 113. O reajustamento dos preços contratuais, previsto nesta Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

Art. 114. Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

Art. 115. **O reajustamento de preços será efetuado** na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou **do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.** (grifo nosso).

É de se anotar que, no âmbito federal, a matéria é tratada de forma idêntica, consoante disposição do inciso XI, do artigo 40, da Lei 8.666/93, assim disposto:

"Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;**

No que concerne à interpretação de reajuste, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos

CNPJ 45.236.857/0001-43

End: Rua Padre Melo, nº78 Centro - Jacarezinho
PR

Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 504)
assevera que:

[...] o reajuste de preços é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como reajuste de preço. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias. [...]

Nesse sentido, ainda merece menção o ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 195) a respeito do tema:

"A Lei 8.666, de 1993, determina que o edital deve conter **os critérios de reajuste, nos termos do seu art. 40, XI, que admite a partir da data de apresentação da proposta até os pagamentos devidos.** Quando este dispositivo foi promulgado o país vivia sob inflação acelerada. Posteriormente, com o advento da legislação que introduziu o "Plano de estabilização da Moeda" ("Plano Real", Leis 8.880, de 1994, 9.096, de 1995, 10.192, de 19985, e legislação subsequente), ficou proibido o reajuste para períodos inferiores a um ano. **Todavia, esta proibição, a nosso ver, não impede a revisão ou recomposição de preços eventualmente devidas, destinadas a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que são hipóteses diversas [...]**

Esse reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração. Diante dessa realidade nacional, o legislador pátrio institucionalizou o reajuste de preços nos contratos administrativos, facultando às partes adotá-lo ou não, segundo as conveniências da Administração, em cada contrato que se firmar. Não se trata de uma imposição legal para todo contrato administrativo, mas sim, de uma faculdade concedida à Administração de incluir a cláusula de reajustamento de preços em seus ajustes, quando julgar necessário para evitar o desequilíbrio financeiro do contrato (Lei 8.666, de 1996, art. 40, XI, c/c o art. 55, III)" [sem grifo no original].

Considerando acerca de concessão de reajuste, o TCU, assevera recente orientação;

[...] o estabelecimento dos critérios de **reajuste** dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, **não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas**

L S ALVES

CNPJ 45.236.857/0001-43

End: Rua Padre Melo, nº78 Centro - Jacarezinho
PR

sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei no 8.666/1993, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses (BRASIL, 2016j) [sem grifo no original].

No que tange a cláusula de reajuste, o TCE/SC em seu relatório de nº GCSGSS/000221/2010 assevera que:

[...]

6.1. Conhecer da Consulta formulada pelo então Secretário de Estado da Administração, acerca de procedimentos relativos ao reajuste dos contratos administrativos, considerando que preenchidos os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104, incisos III e V do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:
[...]

6.5.1. A reforma dos Prejulgados discriminados a seguir, cujo conteúdo passa a ser:
[...]

b) Prejulgado 424

O reajuste de preços poderá ser concedido após decorrido um ano da data limite prevista para entrega da proposta ou do orçamento a que esta se referir, conforme definido no instrumento convocatório da licitação e no contrato, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 10.192, de 14/02/2001, c/c o artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com a redação da Lei n. 8.883, de 1994.

A alteração contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato pode ser efetuada a qualquer tempo, desde que atendidos os pressupostos para a sua efetivação. (sem grifo no original).

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico - financeiro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [sem grifo no original]

Nesse sentido, colaciona acórdãos do TCU, quanto ao tema em questão; 2655/2009 plenário, 73/2010 plenário, 3046/2009 plenário, 2715/2008 plenário, 36/2008 plenário, 474/2005

CNPJ 45.236.857/0001-43

End: Rua Padre Melo, nº78 Centro - Jacarezinho
PR

plenário, como podemos escrutinar nos acórdãos, o tema e levado varias vezes a esta corte para ser apreciado, e todas as deliberações pacificadas do tribunal são favoráveis ao "reajuste" do contrato.

Neste diapasão, registra decisão do Acórdão n. 361/2006, o Tribunal de Contas da União determinou:

[...] que os reajustes de preços nos contratos que vierem a ser celebrados sejam efetuados com base na efetiva variação de custos na **execução desses contratos**, mediante comprovação do contratado, **admitindo-se a adoção de índice setorial de reajuste**, consoante prescreve o art. 40, inciso XI, da Lei n. 8.666/93 [...]. (grifo nosso)

Inobstante a isto, citamos posicionamento do ilustre professor Joel de Menezes Niebuhr:

Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, **não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores iniciais** devidamente atualizados, prescritos no § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/93. **O limite de 25% é para as situações em que se acresce o objeto.**

Todavia, e considerando o lapso temporal de doze (12) meses após a ata da primeira sessão do certame, ocorrida em 02/12/2023, haja vista que, o Município efetua o pagamento de 4 (quatro) medições nesse período, totalizando um valor total pago de R\$ 300.539,71.

Para uma melhor compreensão, segue em anexo a memória de cálculo do coeficiente obtido conforme a respectiva data para atualização financeira e planilha demonstrativa.

Data da ata do certame: 02/12/2023

Valor do contrato: R\$ 805.172,89

Valor do contrato de Aditivo: R\$ 73.907.66

Total do contrato: R\$ 879.080.55

REFERENTE AS MEDIÇÕES:

L S ALVES

587

CNPJ 45.236.857/0001-43

End: Rua Padre Melo, nº78 Centro - Jacarezinho
PR

1º Reajuste:

Foi medido dentro do prazo de 12 meses: (02/12/2023 a 02/12/2024)

1º medição: R\$ 18.938.92 - Data: 08/03/2024
2º medição: R\$ 63.326.12 - Data: 10/04/2024
3º medição: R\$ 164.831.83 - Data: 27/06/2024
4º medição: R\$ 53.442.84 - Data: 15/10/2024

Total: R\$ 300.539.71.

Total contratual: R\$ 879.080.55

Saldo a reajustar: R\$ 578.540,84 (02/12/2023 a 02/12/2024)

Valor Atualizado: R\$ 615.184.79 Conforme Correção de Valor por Índice INCC (Vide Anexo I)

DIFERENÇA A COBRAR: R\$ 36.643.95

Total de 1 (hum) Reajuste : R\$ 36.643.95

ANEXO I - 1º REAJUSTE

Tabela

1

<https://calculoexato.com.br/result.aspx?codMenu=FinanAtualizaIndice&cce=003>

Atualização de um valor por um índice financeiro

Atualização de R\$578.540,84 de 02-Dezembro-2023 e 02-Dezembro-2024 pelo índice INCC-DI - Índ. Nac. de Custo da Construção

Valor atualizado: R\$615.184,79

Memória do Cálculo

Variação do índice INCC-DI - Índ. Nac. de Custo da Construção entre 02-Dezembro-2023 e 02-Dezembro-2024

Em percentual: 6,3339%

Em fator de multiplicação: 1,063339

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Dezembro-2023 = 0,31%; Janeiro-2024 = 0,27%; Fevereiro-2024 = 0,13%; Março-2024 = 0,28%; Abril-2024 = 0,52%; Maio-2024 = 0,86%; Junho-2024 = 0,71%; Julho-2024 = 0,72%; Agosto-2024 = 0,70%; Setembro-2024 = 0,58%; Outubro-2024 = 0,68%; Novembro-2024 = 0,40%

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$578.540,84 * 1,063339

Valor atualizado = R\$615.184,79

L S ALVES

588

CNPJ 45.236.857/0001-43

End: Rua Padre Melo, nº78 Centro - Jacarezinho
PR

Caso esta Administração entenda que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do pedido, requer seja devolvida esta petição para complemento, se possível com a indicação dos elementos necessários para a concessão do reequilíbrio ora pleiteado.

Diante de todo o exposto, requer sejam o presente pedido de "REAJUSTE" recebido, e no mérito julgado PROCEDENTE para o fim de reestabelecer a equação econômica financeira, e dar prosseguimento aos cálculos do reajuste, adotando as providências decorrentes por ser medida de Direito e de inteira JUSTIÇA.

Desde já, **REQUER** que a decisão seja devidamente fundamentada no ordenamento jurídico a fim de que, se necessário, busque-se a tutela jurisdicional para a efetivação de seu direito.

Portanto, fundamenta-se este pedido com consideração à estrita observância da Lei.

Sem mais para o momento

Atenciosamente.

LS

ALVES:4523

6857000143

Assinado de forma digital
por LS
ALVES:45236857000143
Dados: 2025.02.20
14:53:40 -03'00'

Leandro Santana Alves

CNPJ N° 45.236.857/0001-43

Representante Legal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA**

Av.: Walfredo Bittencourt Moraes, 222, ☎ (43) 3266.8100 C.N.P.J. N.º 95.561.080/0001-60

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

Nº 7/2025

DE: **DEPTO DE CONVÊNIOS E ENGENHARIA**

Data: 26/02/2025

PARA: **DEPTO DE LICITAÇÃO****ASSUNTO: SOLICITA ANÁLISE DE REAJUSTE CONTRATUAL**

A empresa em questão LS ALVES, inscrita no CNPJ 45.236.857/0001-43, solicitou a este departamento um pedido de reequilíbrio, referente ao contrato 05/2024, Tomada de Preços 03/2023 cujo objeto é: Construção da 1ª fase do Cemitério Municipal.

Afirmo que recentemente, na data de 31 de janeiro de 2025, foi assinado um aditivo de execução contratual de 120 dias, concedido após pedido da empresa. O prazo de execução se encerraria na data de 27/01/2025. Com a concessão do aditivo de prazo, este passa a se encerrar na data de 26/05/2025 e a vigência na data de 22/07/2025.

Os motivos apresentados pela empresa para pedido do reajuste são: variação do índice INCC entre dezembro de 2023 e dezembro de 2024. O valor percentual solicitado é de 6,3339%. O cálculo apresentado remete ao restante a receber no intervalo, ou seja, até o mês de dezembro de 2024, que perfaz R\$ 300.539,71 medido.

O valor original de contrato é R\$ 805.172,89. A empresa somou a este valor um aditivo de valor que foi concedido de R\$ 73.907,66, perfazendo um total de R\$ 879.080,55. Ao final, subtraí o valor medido até a data de dezembro de 2024, como citado acima chegando ao valor de R\$ 578.540,84. Aplicou o percentual solicitado de 6,3339% obtendo o valor de 615.184,79.

Encaminho ao setor de licitação para posterior análise sobre o pedido. Encaminho junto deste o pedido da solicitante.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Av.: Walfredo Bittencourt Moraes, 222, ☎ (43) 3266.8100 C.N.P.J. N.º 95.561.080/0001-60

Danilo Dassayev Gozi

Engenheiro Civil

Recebido por: _____	_____ / ____ / ____
Nome	Assinatura



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

REAJUSTE AO CONTRATO Nº 5/2024
REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 9/2023


Nova Santa Bárbara, 26 de fevereiro de 2025.

Prezado Senhor,

Solicito análise jurídica quanto à possibilidade de reajuste do valor do Contrato nº 5/2024, cujo objeto é a construção da 1ª fase do Cemitério Municipal, firmado com a empresa **L S ALVES**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.236.857/0001-43, em atendimento à solicitação da contratada, conforme documento anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Elaine Cristina Ludtke dos Santos
Setor de Licitações

PARECER JURÍDICO**Contrato n° 5/2024****Tomada de Preços n° 9/2023****Assunto: Pedido de reajuste de valor contratual****Solicitante: Setor de Licitações****1. RELATÓRIO**

Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo Setor de Licitações e Contratos, visando a emissão de parecer jurídico acerca do pedido de concessão de reajuste de valor efetuado pela contratada **L S ALVES**, inscrita no CNPJ n° 45.236.857/0001-43, a qual está vinculada ao Município de Nova Santa Bárbara por meio do Contrato Administrativo n° 5/2024, oriundo da Licitação na modalidade de Tomada de Preços n° 9/2023, cujo objeto é a construção da 1ª (primeira) fase do Cemitério Municipal.

O procedimento veio acompanhado da Correspondência Interna n° 7/2025, emitida pelo Departamento de Convênios e Engenharia do Município, por meio da qual relata que, recentemente, em 31/01/2025, foi assinado um aditivo contratual para **prorrogação do prazo de execução e vigência por mais 120 (cento e vinte) dias, que foi concedido após pedido da empresa contratada**, sendo que o prazo original de execução se encerraria na data de 27/01/2025, passando, doravante, a ter como marco final para execução a data de 26/05/2025 e vigência até 22/07/2025.

A CI 07/2025, informa, ainda, que o motivo apresentado pela empresa para a concessão do reajuste de valor é a variação do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, que entre dezembro de 2023 a dezembro de 2024 alcançou 6,3339%, e que o cálculo apresentado remete ao restante a receber no intervalo, ou seja, até dezembro de 2024, que perfaz R\$ 300.539,71 (trezentos mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), até então já medidos.

Informa, também, que o valor original do contrato é de R\$ 805.172,89 (oitocentos e cinco mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), que



somado a um aditivo de valor alcança R\$ 879.080,55 (oitocentos e setenta e nove mil, oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), e que desse valor, subtraindo-se o valor das medições já realizadas, R\$ 300.539,71 (trezentos mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), chega-se na quantia de R\$ 578.540,84 (quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), sobre o qual a empresa contratada requer a concessão de reajuste, aplicando o percentual de 6,3339% (var. INCC dez. 2023/dez. 2024), alcançando-se, assim, o valor de R\$ 615.184,79 (seiscentos e quinze mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Desta forma, o valor do reajuste pleiteado pela contratada seria, em tese, da ordem de R\$ 36.643,95 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Também acompanha o presente expediente o pedido formal de reajuste realizado pela empresa contratada, no qual fundamenta a concessão do reajuste, na forma como preconizado nas linhas acima.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2.1. Da legislação de regência:

De início, cabe destacar que de acordo com o artigo 193, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 198/2023, a Lei nº 8.666/93 foi revogada em 30 de dezembro de 2023.

O artigo 191, da Lei nº 14.133/2021, no entanto previu, de forma expressa, um regime transitório para regular, excepcionalmente, a coexistência entre a Lei nº 8.666/1993 e a Nova Lei de Licitações e Contratos, facultando-se à Administração, até



o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, ou seja, até **30/12/2023**, a opção de licitar ou contratar diretamente de acordo com a lei revogada, vedando-se, porém, a sua aplicação combinada com a nova lei.

Outrossim, o parágrafo único do artigo 191, da Lei nº 14.133/2021, previu que, na hipótese de a Administração optar por licitar de acordo com o regime da lei anterior, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Neste contexto, observa-se que a Administração Municipal optou por licitar de acordo com o regime da Lei nº 8.666/1993, utilizando-se da modalidade licitatória de Tomada de Preços, deflagrando-se o processo em questão.

Portanto, uma vez escolhido o regime da Lei nº 8.666/1993, o presente parecer levará em conta a citada legislação, em respeito ao que preceitua o parágrafo único do artigo 191, da Lei nº. 14.133/2021.

2.2. Quanto ao pedido de concessão de reajuste de valor:

A empresa contratada requer seja concedido o reajuste ao contrato nº 5/2024, pleiteando a correção pelo Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, que entre dezembro de 2023 a dezembro de 2024 alcançou 6,3339%, causando um aumento de R\$ 36.643,95 (trinta e seis mil, seiscentos quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) ao valor original do contrato.

Pois bem, diante da situação posta em exame, não se pode olvidar que o reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados, na medida que se trata de **álea ordinária**. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, **previsto no contrato**, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato, admitindo-se a adoção de índices específicos ou setoriais.

O reajuste, conforme dito, tem a finalidade de recompor o preço ajustado em face da variação efetiva do custo de produção provocada, especialmente, pelos efeitos inflacionários que incidem sobre a atividade contratada, sendo admitido para tanto, na forma do art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666/93, a adoção de índices específicos ou setoriais



que incidirão sobre o valor do contrato a cada doze meses, contados desde a data prevista para apresentação da proposta ou da data do orçamento a que esta se referir.

Neste sentido, leciona Ricardo Alexandre Sampaio:

Em última instância, o reajuste de preços e o reequilíbrio econômico-financeiro possuem a mesma finalidade, qual seja, manter a intangibilidade da condição de equilíbrio da equação econômico-financeira. Todavia, não se devem confundir esses dois institutos, uma vez que cada qual apresenta hipóteses de incidência, regramentos e condicionantes distintos do outro.

(...)

Enquanto o reajuste objetiva a proteção do preço em relação à desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia (efeito inflacionário), o reequilíbrio econômico-financeiro preserva os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis. (SAMPAIO, 2011, p. 566.)

Como se trata de recomposição do valor do contrato em razão de inflação (álea ordinária), para efetuar o reajuste sequer é necessário termo aditivo, podendo ser realizado por simples apostila, posto que não se caracteriza como alteração contratual, nos termos do § 8º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Outrossim, há de se perquirir se a concessão do reajuste em sentido estrito se submete à possibilidade de ocorrência de preclusão lógica do direito, por ocasião das prorrogações contratuais. Assim, cabe citar o entendimento da AGU sobre o assunto, emitido no Parecer 79/2019/DECOR/CGU/AGU, no âmbito da Lei 8.666/1993:

V. Em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão **exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela Administração Pública de índice previsto contratualmente.**



VI. Exceção existe na hipótese em que as partes, **com previsão expressa no edital e no contrato, acordem a obrigação de prévio requerimento do contratado para a concessão do reajuste**. E neste caso específico seria possível entendermos pela preclusão lógica, se transcorrido o período para o reajuste, o contratado não requerer a sua concessão e concordar em prorrogar a vigência contratual por mais um período, mantidas as demais condições inicialmente pactuadas. (O destaque não é encontrado no original).

Portanto, nesse cenário, nota-se que não há preclusão quanto ao direito do reajuste, todavia, acaso haja previsão no instrumento convocatório ou no contrato acerca da necessidade de prévio requerimento do contratado, este direito, por ser de **ordem patrimonial e disponível**, pode precluir.

À toda evidência, cumpre frisar que o reajuste consubstancia **mera expressão da preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos mediante correção monetária que retrate a variação efetiva dos custos de produção**.

A AGU entende que o reajuste não está sujeito à preclusão lógica, pois é concedido automaticamente pelo contratante, sem a necessidade, na prorrogação, de um ato específico por parte do contratado. Portanto, não há renúncia tácita a esse direito.

Diferentemente da repactuação (que exige um requerimento e a demonstração do aumento dos custos pelo contratado, bem como a negociação entre as partes), **a concessão de reajuste é automática, com a aplicação de um índice previsto contratualmente**, o que pode ser feito por mero apostilamento.

No entanto, se o edital exigir um requerimento prévio do contratado para a concessão de reajuste, prever expressamente a renúncia no caso de formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, e houver aceitação da prorrogação sem qualquer ajuste nos valores, pode-se considerar a preclusão desse direito.

Sendo assim, observa-se que, **quando previsto no edital ou no contrato**, o reajuste em sentido estrito se trata de direito do contratado que não se sujeita à preclusão, na medida em que deve ser concedido de ofício pelo contratante, salvo na hipótese de previsão em sentido contrário.



Por outro lado, **por se tratar de direito patrimonial e disponível, pode haver casos em que o reajuste precluirá, bem como haverá casos em que sequer será previsto a sua aplicação, sendo, em tese, tais avenças irremediáveis por conta mesmo de suas especificidades**, as quais são apreciadas diante da casuística.

De outro lado, conforme regra constante do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, as licitações regidas pela referida legislação devem seguir princípios rígidos (*alguns derivados do art. 37, da CRFB/1988*) a fim de salvaguardar o interesse público em cotejo com os interesses particulares, todavia, sem se olvidar da supremacia do primeiro sobre o segundo.

Dentre os vários princípios elencados no art. 5º, ressalta-se a importância do princípio setorial das contratações públicas, consistente na **vinculação ao edital**, ou **vinculação ao instrumento convocatório**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao edital é regra de observância obrigatória, tanto pela Administração quanto por aqueles que com ela contrata, tornado o edital e os demais instrumentos contratuais a “lei” entre as partes, que deverá ser observada durante toda a execução do contrato.

Conforme leciona o Professor Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021, p. 52-53):

Tal princípio é enfatizado no art. 5º da NLL e no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e pressupõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada. Ou seja, dada a necessidade de prévia estipulação das condições de participação no processo de licitação pública – conforme art. 37, XXI, da CRFB –, os agentes públicos devem observar as regras específicas de disputa como condição de previsibilidade de ação estatal. Ademais



no curso do procedimento licitatório é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.

Portanto, as regras estabelecidas no edital devem ser observadas pelas partes em prol da estabilidade e segurança das relações jurídicas estabelecidas.

No presente caso concreto observa-se que a **cláusula 24.3 do Edital da Tomada de Preços n° 9/2023, estabelece que a participação na licitação implica na aceitação integral e irrevogável dos termos do edital e demais documentos licitatórios.** Veja:

24.3 - A participação nesta licitação implica a aceitação integral e irrevogável dos termos do edital e demais documentos licitatórios.

Outrossim, o Contrato Administrativo n° 5/2024, oriundo da TP n° 9/2023, estabelece em sua cláusula segunda que o edital e seus anexos fazem parte integrante do contrato, como se nele estivessem transcritos, incluindo também a proposta apresentada em 02/12/2023 pela contratada.

A mesma cláusula segunda (item 2.2) demonstra, expressamente, **que as partes declaram ter pleno conhecimento dos documentos em questão**, sendo estes considerados suficientes para, em conjunto com o contrato, definir o seu objeto e sua perfeita execução. Veja:

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ANEXOS CONTRATUAIS

2.1. Fazem parte integrante do presente contrato, como se nele estivessem transcritos, os seguintes documentos:

- a) Edital de Tomada de Preços n° 9/2023, e seus Anexos;
- b) Proposta da CONTRATADA, datada de 02 de dezembro de 2023.

2.2. Os documentos mencionados nesta cláusula, de que as partes declaram ter pleno conhecimento, serão considerados suficientes para, em conjunto com este contrato, definir o seu objeto e a sua perfeita execução.

Assim, em que pesem os argumentos lançados pela contratada em seu requerimento para a concessão do reajuste de preço pelo INCC, percebe-se que no presente caso concreto não há previsão no Edital da Tomada de Preços n° 9/2023, e nem mesmo no Contrato Administrativo n° 5/2024, acerca da concessão de reajuste de valor. Isto é, o instrumento convocatório bem como os demais instrumentos contratuais



não traz qualquer previsão de correção por índices específicos ou setoriais alegados pela contratada.


Aliás, em sentido contrário do que alega a contratada, tanto o edital quanto o contrato preveem, expressamente, que o preço é irrealizável.

A toda evidência, veja o que diz a cláusula 6.1. do instrumento convocatório:

6 - DO TIPO, PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

6.1. A licitação será realizada sob o regime de empreitada por menor preço, por lote, sem reajuste de preços.

Da mesma forma, o Contrato Administrativo nº 5/2024, traz, já no seu preâmbulo, a informação de que **os preços são fixos e sem reajustes**. Veja:

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ</p>	485
Contrato nº 5/2024	
CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA <u>A PREÇOS FIXOS E SEM REAJUSTES QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BARBARA E A EMPRESA L S ALVES, NA FORMA ABAIXO:</u>	
Referente à Tomada de Preços nº 9/2023	

De igual forma, a **cláusula quarta**, que trata do preço, também traz a informação acerca da impossibilidade de reajuste de preços. Veja:

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

4.1. O preço global para a execução do objeto deste Contrato, a preço fixo e sem reajuste é de **R\$ 805.172,89, (oitocentos e cinco mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos)**, daqui por diante denominado "Valor Contratual".

Tomada a situação sob esse enfoque, o reajuste do valor ajustado, a rigor, se mostra incompatível com o instrumento convocatório e demais instrumentos



contratuais, aos quais se vinculam tanto a Administração Municipal quanto a contratada, não havendo possibilidade jurídica da sua concessão na forma como requer.

Percebe-se, desta forma, que a concessão do reajuste pleiteado violaria as condições previamente insculpidas no edital e contrato, documentos estes com os quais a contratada concordou expressamente, não podendo alegar desconhecimento das condições contratadas.

Com efeito, os contratos administrativos, da mesma forma que os regidos pelo direito privado, são atingidos pela *pacta sunt servanda* (imutabilidade do inicialmente pactuado no contrato). Assim, não havendo previsão de concessão de reajuste no edital e no contrato, instrumentos estes que a contratada concordou expressamente, descabe o pedido de reajuste da avença.

Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO REAJUSTAMENTO DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 3º, CAPUT E § 1º, DA LEI 10.192/2001. REAJUSTE SEM PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo consignado no acórdão recorrido, "não há reajuste anual exigível se, no momento do contrato firmado, as partes nada convencionaram neste sentido. **Como foi descrito no voto do relator, o reajuste anual é matéria contratual, autorizada sua feitura por lei, por conseguinte, o reajuste é direito disponível e precisa estar previsto no contrato até para garantia de dotação orçamentária correspondente**" e, no caso, "poderia haver a presunção de que, se não houve cláusula de reajuste anual no contrato administrativo, a licitante, por se tratar de instituição profissional experiente, já tenha incluído em sua proposta um valor compatível com a não incidência de reajuste". II. Diante desse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1518134 SE 2015/0045617-8, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 18/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2016). (O destaque não é encontrado no original).

A prorrogação do prazo contratual informada pelo Departamento de Convênios e Engenharia não leva à conclusão de que deve ser reajustado o valor



contratual pelo INCC, na medida em que não há qualquer previsão no edital e no contrato que vá nesse sentido.

Não se deve olvidar, ainda, que a prorrogação do prazo de execução se deu a pedido da contratada, cujos fundamentos, a princípio, não foram aceitos pelo Departamento de Engenharia, mas que em prol da conclusão da obra acabou por aceitar, conforme se infere do Parecer Técnico constante das fls. 557, do Processo Administrativo nº 82/2023, resultando no 2º (segundo) termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 5/2024.

Neste cenário, ainda que houvesse a previsão de reajuste, este não poderia ser concedido, na medida que, o atraso na conclusão da obra, conforme parecer técnico citado acima, se deu por culpa da contratada. Este é o entendimento encontrado na jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA. **REAJUSTE ANUAL. ATRASO IMPUTÁVEL À CONTRATADA. REAJUSTE INDEVIDO.** RECURSO PROVIDO. 1. Aditivos contratuais com sucessivas prorrogações dos prazos de execução da obra por períodos curtos e sem acréscimo de serviço demonstram que o atraso decorreu por culpa da contratada, que não conseguiu cumprir o objeto contratual no prazo inicialmente estabelecido. 2. A existência de Termo de Recebimento Provisório da Obra, com a ressalva de que a contratada se obrigava a manter, por sua conta e risco, as obras e serviços em perfeitas condições de funcionamento até o recebimento definitivo após a correção das anormalidades, reforça a conclusão de que a demora para a entrega da obra é imputável à contratada. 3. **O fato de os contratantes terem concordado com a prorrogação dos prazos para o término da obra não afasta a responsabilidade da contratada pelo atraso na execução.** 4. **Comprovado que o atraso na obra decorreu por culpa da contratada, indevida a pretensão de reajuste anual do preço. Entender de modo diverso é o mesmo que premiar a contratada por sua própria torpeza.** 5. Recurso conhecido e provido. Ônus sucumbenciais invertidos. (TJ-DF 0702934-46.2022.8.07.0001 1846283, Relator.: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 17/04/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2024). (O destaque não é encontrado no original).

Sendo assim, diante do contexto fático exposto e considerando as regras e princípios aplicados às licitações e contratações públicas, esta Procuradoria Jurídica Municipal opina pelo indeferimento do pedido da contratante para concessão de reajuste do valor contratado.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal se manifesta pelo **indeferimento** do pedido de reajuste de valor efetuado pela contratada, na forma como fundamentado no presente parecer.

Registro, porém, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas nos documentos anexados na solicitação.

Destaca-se, por fim, que o presente parecer não possui condão vinculativo ou obrigatório, ficando a cargo da autoridade competente avaliar as questões de conveniência e oportunidade, devendo o presente expediente ser enviando à autoridade superior para aprovação.

É o parecer.

Nova Santa Bárbara/PR, 07 de abril de 2025.

Carlos Eduardo da Silva
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 118.675



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

603


DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

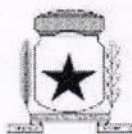
Ref. Procedimento administrativo que visa o aditamento ao Contrato Administrativo n°

2/2024 – Tomada de Preços n.º 9/2023

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, considerando o Parecer Jurídico e Correspondência Interna do Engenheiro Civil e do Setor de Licitações **INDEFIRO** o pedido de reajuste apresentado pela empresa **LS ALVES**, CNPJ n° 45.236.857/0001- 43, referente ao Contrato n° 2/2024, ante a falta de preenchimento dos requisitos legais e contratuais para concessão da medida, conforme fundamentos elencados no Parecer Jurídico elaborado pelo Procurador.

Nova Santa Bárbara, 07 de abril de 2025.


Claudemir Valério
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

604

**TERMO DE JUNTADA DE FOLHA NO PROCESSO LICITATÓRIO
DE TOMADA DE PREÇO N° 9/2023**

Aos 07 dias do mês de abril de 2024, lavrei o presente termo de juntada de folhas no processo de Tomada de Preço n° 9/2023, numeradas do n° 581 ao n° 604, que corresponde a este termo.

Luiz Flávio dos Santos
Luiz Flávio dos Santos
Setor de Licitações